

14/02/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.662 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGDO.(A/S)** : **CHARLES CESAR NARDACHIONI**  
**ADV.(A/S)** : **IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

#### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NOMEAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Viola a Súmula Vinculante nº 13 a condenação por ato de improbidade administrativa atinente à nomeação para cargo de natureza política alicerçada unicamente na relação de parentesco entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo.

2. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer do agravo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual da Primeira Turma de 07 a 13 de fevereiro de 2020, na conformidade da ata do julgamento. Afastada a penalidade prevista no

**RCL 35662 AGR / SP**

art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 consideradas as ressalvas do Ministro Luiz Fux.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Ministra Rosa Weber  
Relatora

14/02/2020

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.662 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGDO.(A/S)** : **CHARLES CESAR NARDACHIONI**  
**ADV.(A/S)** : **IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**RELATÓRIO**

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** 1. Contra decisão de minha lavra, em que julgada procedente a presente reclamação, considerada a violação da Súmula Vinculante nº 13, interpõe agravo interno o Ministério Público do Estado de São Paulo.

2. O agravante aduz que, na espécie, a procedência do pedido não se alicerçou, unicamente, na mera nomeação de parentes para cargos de Secretário Municipal, mas em outras circunstâncias fáticas. Informa que *“com base nos elementos de prova coligidos ao processo se concluiu que tais nomeações não se afinavam aos precedentes deste STF, pois, além de se tratar de duas nomeações e não apenas uma, identificou-se peculiaridade a justificar procedência da ação de improbidade e o reconhecimento do nepotismo”*.

3. Sustenta que *“na reclamação nada se mencionou e não se impugnou o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa em razão da nomeação de Maria Cristina de Oliveira Souza. Tal falha impossibilita a cassação da decisão impugnada, sequer de forma parcial, pois a convicção da autoridade reclamada, à evidência, pautou-se em ambas as nomeações, no seu conjunto, e no contexto fático-probatório, para então identificar dolo do agente público.”*

4. Assevera que *“dada ausência de prova documental a instruir a inicial e a impossibilidade de se reexaminar aspectos fáticos na reclamação, deve-se prestigiar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois ofereceu*

**RCL 35662 AGR / SP**

*fundamentação adequada ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, não superada com base nas razões oferecida nesta reclamação”.*

5. Requer o provimento do presente agravo interno, a fim de que seja julgada improcedente a Reclamação Constitucional.

6. Dispensar a intimação da parte ora agravada, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ausente prejuízo processual (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015). Nesse sentido, ambas as Turmas deste Supremo Tribunal Federal: Rcl 25311 AgR, da minha lavra, Primeira Turma, Dje 06.6.2018, Rcl 32860 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, Dje 20.03.2019 e Rcl 34810 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 06.8.2019.

**É o relatório.**

14/02/2020

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.662 SÃO PAULO

VOTO

**A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):** 1. Preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo interno e passo ao exame do mérito.

2. Transcrevo o teor da decisão agravada:

“1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, fundada no art. 102, I, *l*, da Constituição Federal e no art. 156 do RISTF, ajuizada por Charles César Nardachioni, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que negado provimento à apelação, mantida a condenação por improbidade administrativa atinente à nomeação, pelo então Prefeito do Município de Sales/SP, de sua irmã, bem como da cunhada do Vice-Prefeito, para os cargos de Secretária Municipal de Administração e Secretária Municipal de Assistência Social, respectivamente.

2. Aduz o reclamante que “o cargo de Secretário Municipal é cargo categorizado como de agente público, e, portanto, desde já é possível afirmar que é cargo de absoluta confiança da autoridade nomeante, e também que determina as decisões que a sua unidade administrativa irá adotar”. Argumenta ser necessária a presença de má-fé na nomeação de parente, com a finalidade de alcançar benefício pessoal em lesão ao erário, para a configuração de ato de improbidade administrativa, o que não foi demonstrado no caso. Aponta violação da Súmula Vinculante 13. Articula com precedente desta Suprema Corte proferido ao exame do Agravo Regimental na Reclamação 22.339, redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, em que, ao exame de hipótese semelhante, reconhecida a violação da Súmula Vinculante 13 por decisão em que considerada nepotismo a nomeação de parente para o cargo de Secretário Municipal.

3. Requer a procedência da reclamação, com a

**RCL 35662 AGR / SP**

consequente cassação do ato reclamado para que se observe a interpretação dada à Súmula Vinculante 13.

4. A autoridade reclamada apresentou informações.

5. O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contestação, protestando pela improcedência da reclamação constitucional.

É o relatório.

Decido.

1. A reclamação prevista nos arts. 102, I, I e 103-A, § 3º, ambos da Constituição Federal, é cabível nos casos de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, desobediência à súmula vinculante ou descumprimento de autoridade de decisão proferida no exercício de controle abstrato de constitucionalidade ou em controle difuso, desde que, neste último caso, se cuide da mesma relação jurídica e das mesmas partes.

2. O reclamante, Prefeito de Sales, aponta violação do enunciado da Súmula Vinculante 13 por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que mantida condenação por ato de improbidade administrativa atinente à nomeação de sua irmã, Jussara Adriana Nardachioni, e da cunhada do Vice-Prefeito, Maria Cristina de Oliveira Souza, para os cargos de Secretária Municipal de Administração e Secretária Municipal de Assistência Social, respectivamente. Reproduzo os fundamentos da decisão reclamada:

**“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Inovação legislativa, contra a nomeação de parentes para cargos municipais de livre nomeação, que excepciona os cargos de secretários municipais, feita no interesse pessoal do Prefeito, que nomeou uma irmã para o cargo de Secretária Municipal da Administração e uma concunhada, cunhada do Vice-Prefeito, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social. Ainda que se trate de cargos de natureza política, devem ser preenchidos de modo a atender ao interesse público, com pessoas qualificadas e capacitadas, ainda que de livre escolha da autoridade**

**RCL 35662 AGR / SP**

**nomeante, não devendo recair sobre parentes por constituir razão objetiva de suspeição quanto ao real motivo da escolha.** Não pode o chefe de Poder tratar a máquina pública como coisa privada e fazer dela entidade familiar, compondo a equipe de governo com membros da sua família. **Configurada hipótese de improbidade administrativa por violação ao princípio constitucional da moralidade e ao comando da Súmula Vinculante nº 13, do STF, mediante interpretação mais flexível para atendimento de interesses pessoais.** Sanções compatíveis com a gravidade da infração e com os limites legais. Recursos não provido.

[...]

Não se conhece das contrarrazões dos corréus porque o Município optou por integrar o mesmo polo a que pertencem aqueles, na defesa dos atos de nomeação, nos termos do § 3º do artigo 17 da Lei 8429/1992, não sendo caso de resposta ao recurso.

**Não houve cerceamento de defesa porque a questão debatida é exclusivamente de direito, sendo irrelevante a qualidade do serviço prestado pelo nomeado para aferir a legalidade da nomeação,** como exposto pelo Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto de relator do Recurso Extraordinário 579.971/RN, um dos precedentes utilizados para edição da súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (página 23 do acórdão):

O que está em debate, com efeito, não é a qualidade do serviço por eles realizado, mas a forma do provimento dos cargos que ocupam, que se deu em detrimento de outros cidadãos igualmente ou mais capacitados para o exercício das mesmas funções, gerando a presunção de dano à sociedade como um todo.

**Consta que o Prefeito Municipal de Sales, César Charles Nardachioni, em 12 de março de 2013, nomeou Jussara Adriana Nardachioni, sua irmã, para exercer o**

**RCL 35662 AGR / SP**

**cargo de Secretária Municipal de Administração**, e nomeou Maria Cristina de Oliveira Souza, sua concunhada e cunhada do Vice-Prefeito, Aparecido Roberto da Silva, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, cada cargo então fazendo jus ao subsídio mensal de três mil reais (fls. 17, 23, 25, 56 e 58 dos autos principais, e fls. 155/158 do apenso).

O autor alega violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, inculpidos no artigo 37, caput, da Constituição da República, bem como desrespeito à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal (STF, Sessão plenária de 21/08/2008, publicação no DJE em 29/08/2008 e no DOU em 29/08/2008, com fundamento no artigo 37, caput, da CF).

Embora haja entendimentos individuais diversos por Ministros que atuam e atuaram no Supremo Tribunal Federal, **o colegiado daquela Corte, reunido em plenário, decidiu pela não aplicação da Súmula Vinculante nº 13 ao cargo de Secretário Estadual:**

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13.



**RCL 35662 AGR / SP**

INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito (...) (Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação nº 6650, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008).

Todavia, ainda que se trate de cargo de natureza política, o seu preenchimento deve ser feito de modo a atender ao interesse público, por pessoas qualificadas e capacitadas para o seu exercício, ainda que de livre escolha da autoridade nomeante, que não deve recair sobre parentes por constituir razão objetiva de suspeição quanto ao real motivo da escolha.

Com efeito, não pode o chefe de Poder tratar a máquina pública como coisa privada e transformá-la em entidade familiar, compondo a equipe de governo com membros da sua família.

O ato de improbidade administrativa está bem caracterizado, pois o Prefeito providenciou inovação legislativa específica para colocar no seu secretariado uma irmã e uma concunhada, esta cunhada do Vice-Prefeito, com a redação que foi dada ao § 10 do artigo 106 da Lei Orgânica do Município de Sales pela Emenda nº 6, promulgada em 25 de janeiro de 2013, menos de dois meses antes das nomeações:

§ 10 - Exceto para a função de Secretário

**RCL 35662 AGR / SP**

Municipal, são vedadas as nomeações ou contratações, assim como a manutenção de nomeações e contratações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, da Administração Pública Direta ou Indireta do Município, e do Poder Legislativo, de cônjuge ou companheiro, de parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara Municipal, bem como de Diretores, Gerentes ou detentores de cargos equivalentes na Administração Pública Municipal Indireta.

A inconstitucionalidade material da exceção já foi reconhecida pelo Órgão Especial desta Corte em caso análogo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.627, de 7 de janeiro de 2013, de Tupã. Previsão legal de exceção à vedação ao nepotismo que ofende os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade. Violação dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual, c.c. artigo 37, 'caput', da Constituição Federal. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "exceto para cargo de agente político de Secretário Municipal", introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 4.627/2013, ao artigo 1º da Lei nº 3.809 de 1999, de Tupã (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2053610-58.2014.8.26.0000, Relator Márcio Bartoli, São Paulo, Órgão Especial, j. 19-11-2014, registro 09-12-2014).

Desse modo, a questão não precisa ser novamente submetida ao Órgão Especial, segundo o disposto no artigo 481, parágrafo único, do CPC.

Houve, portanto, afronta ao princípio constitucional da moralidade e ao comando da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal

**RCL 35662 AGR / SP**

Federal, com o recurso de interpretação mais flexível para atender a interesses pessoais às expensas do erário.

Desse modo, as sanções de suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de dez vezes o valor do subsídio mensal e proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por três anos, para o Prefeito, e de multa civil de duas vezes o valor de seu vencimento mensal e proibição de contratar com Poder Público também por três anos, para as duas nomeadas, são compatíveis com a gravidade da infração e com os limites legais, de modo que ficam mantidas”.

3. O cargo de Secretário Municipal tem por paradigma federal o cargo de Ministro de Estado, de natureza eminentemente política, submetidas as nomeações à competência do Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos previstos no art. 87 da Constituição Federal: *“Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos”*.

4. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, os agentes políticos *“caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser transitório o exercício de tais funções [...] São eles os Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores)”*. (Manual de Direito Administrativo. 32<sup>a</sup>. ed. rev. atual. Ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 632)

5. Nos termos da Súmula Vinculante 13: *“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública*

**RCL 35662 AGR / SP**

*direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

6. Assente a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que a Súmula Vinculante 13 não abrange a nomeação de parentes de autoridades públicas para cargos de natureza política, ressalvadas hipóteses de fraude à lei, afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na administração pública, bem como de manifesta ausência de qualificação técnica, e ainda de inidoneidade moral.

7. Com efeito, ao julgamento do RE 579.951, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski (DJe 24.10.2008), esta Suprema Corte concluiu pela possibilidade de nomeação de parente de vereador para o cargo de secretário municipal, a compreensão de que, “quando o art. 37 refere-se a cargo em comissão e função de confiança, está tratando de cargos e funções singelamente administrativos, não de cargos políticos”.

8. No mesmo sentido, o Plenário desta Suprema Corte, ao julgamento da Rcl 6650 MC-AgR, afastou da incidência da Súmula Vinculante 13, a hipótese de nomeação de Secretário Estadual de Transporte, diante da natureza política do cargo:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. **1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política.** 2. Existência de precedente do Plenário do Tribunal: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3.

**RCL 35662 AGR / SP**

Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido. (Rcl 6650 MC-AgR, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe-21-11-2008 )

9. Nesse contexto, alicerçada a condenação por ato de improbidade administrativa atinente à nomeação para cargo de natureza política, unicamente na relação de parentesco, entendo configurada a violação da Súmula Vinculante 13.

10. Ante o exposto, julgo **procedente** a reclamação para cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Civil Pública 3000395-83.2013.8.26.0648, e determinar que outra seja proferida observando-se o entendimento firmado por este Supremo Tribunal Federal.”

**3. Nada colhe o agravo interno.**

4. A questão controvertida na reclamação constitucional consiste na violação da Súmula Vinculante nº 13.

5. Quanto ao contexto fático do processo de origem, rememoro que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu configurada a prática de atos de improbidade administrativa pela parte reclamante, Charles César Nardachioni, ao nomear sua irmã, Jussara Adriana Nardachioni, e sua cunhada do Vice-Prefeito, Maria Cristina de Oliveira Souza, para os cargos de Secretária Municipal de Administração e Secretária Municipal de Assistência Social, respectivamente.

6. Como já assinalado na decisão ora agravada, a Corte de origem, **arrimada unicamente na relação de parentesco**, condenou o então reclamante por ato de improbidade administrativa em face do ato de indicação de parentes para ocupar cargos de natureza política.

**RCL 35662 AGR / SP**

7. Transcrevo, por elucidativo da controvérsia, excerto da decisão objeto da presente reclamação: (grifei)

“IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Inovação legislativa, contra a nomeação de parentes para cargos municipais de livre nomeação, que excepciona os cargos de secretários municipais, feita no interesse pessoal do Prefeito, que nomeou uma irmã para o cargo de Secretária Municipal da Administração e uma concunhada, cunhada do Vice-Prefeito, para o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social. Ainda que se trate de cargos de natureza política, devem ser preenchidos de modo a atender ao interesse público, com pessoas qualificadas e capacitadas, ainda que de livre escolha da autoridade nomeante, não devendo recair sobre parentes por constituir razão objetiva de suspeição quanto ao real motivo da escolha. Não pode o chefe de Poder tratar a máquina pública como coisa privada e fazer dela entidade familiar, compondo a equipe de governo com membros da sua família. **Configurada hipótese de improbidade administrativa por violação ao princípio constitucional da moralidade e ao comando da Súmula Vinculante nº 13, do STF, mediante interpretação mais flexível para atendimento de interesses pessoais.** Sanções compatíveis com a gravidade da infração e com os limites legais. Recursos não provido.

[...]

**Não houve cerceamento de defesa porque a questão debatida é exclusivamente de direito, sendo irrelevante a qualidade do serviço prestado pelo nomeado para aferir a legalidade da nomeação,** como exposto pelo Ministro Ricardo Lewandowski em seu voto de relator do Recurso Extraordinário 579.971/RN, um dos precedentes utilizados para edição da súmula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (página 23 do acórdão):

[...]

Consta que o Prefeito Municipal de Sales, César Charles Nardachioni, em 12 de março de 2013, nomeou Jussara Adriana

**RCL 35662 AGR / SP**

Nardachioni, sua irmã, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Administração, e nomeou Maria Cristina de Oliveira Souza, sua concunhada e cunhada do VicePrefeito, Aparecido Roberto da Silva, para exercer o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, cada cargo então fazendo jus ao subsídio mensal de três mil reais (fls. 17, 23, 25, 56 e 58 dos autos principais, e fls. 155/158 do apenso). O autor alega violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República, bem como desrespeito à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:

[...]

**Todavia, ainda que se trate de cargo de natureza política, o seu preenchimento deve ser feito de modo a atender ao interesse público, por pessoas qualificadas e capacitadas para o seu exercício, ainda que de livre escolha da autoridade nomeante, que não deve recair sobre parentes por constituir razão objetiva de suspeição quanto ao real motivo da escolha.** Com efeito, não pode o chefe de Poder tratar a máquina pública como coisa privada e transformá-la em entidade familiar, compondo a equipe de governo com membros da sua família.

[...]

**Houve, portanto, afronta ao princípio constitucional da moralidade e ao comando da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal, com o recurso de interpretação mais flexível para atender a interesses pessoais às despesas do erário.** Desse modo, as sanções de suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil de dez vezes o valor do subsídio mensal e proibição de contratar com Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios por três anos, para o Prefeito, e de multa civil de duas vezes o valor de seu vencimento mensal e proibição de contratar com Poder Público também por três anos, para as duas nomeadas, são compatíveis com a gravidade da infração e com os limites legais, de modo que ficam mantidas”.

**RCL 35662 AGR / SP**

**8. Por oportuno, colaciono o teor da Súmula Vinculante 13:**

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

**9.** Consoante emerge da decisão fustigada, o cargo de Secretário Municipal tem por paradigma federal o cargo de Ministro de Estado, de natureza eminentemente política, submetidas as nomeações à competência do Chefe do Poder Executivo, observados os requisitos previstos no art. 87 da Constituição Federal: "*Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos*".

**10.** Nessa senda, este Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgamentos, tem manifestado a compreensão de que a Súmula Vinculante 13 **não abrange a nomeação de parentes de autoridades públicas para cargos de natureza política**, ressalvadas hipóteses de fraude à lei, afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência na administração pública, bem como de manifesta ausência de qualificação técnica, e ainda de inidoneidade moral. Nesse sentido:

"Agravos regimentais em reclamação. 2. Constitucional e Administrativo. 3. Súmula Vinculante 13. Cargo de natureza política. Nepotismo. Não configuração. Precedentes. 4. Procedência da reclamação 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 30828 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29.10.2019)



**RCL 35662 AGR / SP**

“Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Nepotismo. Súmula Vinculante 13. 1. **O Supremo Tribunal Federal tem afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 a cargos públicos de natureza política**, ressalvados os casos de inequívoca falta de razoabilidade, por manifesta ausência de qualificação técnica ou inidoneidade moral. Precedentes. 2. Não há nos autos qualquer elemento que demonstre a ausência de razoabilidade da nomeação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (Rcl 28024 AgR, Rel Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 25.6.2018)

11. Nesse contexto, observo que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação por improbidade administrativa ao fundamento da ilegitimidade da indicação de parentes pela parte Reclamante para ocupar cargos de natureza política, a caracterizar improbidade administrativa. Demais disso, a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Urupê/SP, de condenação por improbidade administrativa, deu-se com base unicamente no fundamento da relação de parentesco, aplicando de maneira equivocada o enunciado da Súmula Vinculante nº 13 desta Corte, de forma a violar a interpretação que lhe foi conferida por este Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, *inter plures*, cito:

“Reclamação – Constitucional e administrativo – Nepotismo – Súmula vinculante nº 13 – Distinção entre cargos políticos e administrativos – Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisado caso a caso, a fim de se verificar eventual “troca de favores” ou fraude a lei. 3.

**RCL 35662 AGR / SP**

**Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13.**

4. Reclamação julgada procedente.”(Rcl 7590, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14.11.2014)

12. Nesse contexto, as razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

13. De outro lado, cumpre destacar que a garantia de prestação jurisdicional em tempo razoável, decorrência lógica da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, passou a figurar, de forma explícita, entre as cláusulas pétreas, a partir da Emenda Constitucional 45/2004, quando inserido o inciso LXXVIII no art. 5º da Lei Maior. Ressalte-se que a proteção contida no referido dispositivo não se dirige apenas às partes, individualmente consideradas, estendendo-se a todos os usuários do Sistema Judiciário, porquanto beneficiados pelo desafogo dos Tribunais Pátrios.

14. Se a parte, ainda que não interessada na postergação do desenlace da demanda, utiliza a esmo o instrumento processual colocado à sua disposição quando já obteve uma prestação jurisdicional completa, todos os demais jurisdicionados são virtualmente lesados no seu direito à prestação jurisdicional célere e eficiente.

15. A utilização indevida das espécies recursais, consubstanciada na interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes ou contrários à jurisprudência desta Suprema Corte como mero expediente protelatório, desvirtua o próprio postulado constitucional da ampla defesa e configura abuso do direito de recorrer, a ensejar a aplicação da penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação. Nesse sentido: Rcl 14259 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 14.10.2019, Rcl 35075 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje10.10.2019, Rcl 25416 AgR-segundo, Rel.

**RCL 35662 AGR / SP**

Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 05.9.2019, Rcl 32370 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 08.5.2019, Rcl 29985 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje 06.02.2019, Rcl 30260 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, Dje 30.10.2018.

**16.** Agravo interno **conhecido e não provido**, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

**É como voto.**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.662 SÃO PAULO**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**AGTE.(S)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**AGDO.(A/S)** : **CHARLES CESAR NARDACHIONI**  
**ADV.(A/S)** : **IVAN BARBOSA RIGOLIN E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX:** Acompanho a eminente relatora em seu voto, divergindo apenas no que pertine à aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, §4º, do CPC.

O Código de Processo Civil exige que o agravo seja manifestamente inadmissível ou improcedente, além de votação unânime, para que haja a aplicação de penalidade. Não é o caso do presente recurso.

Nada obstante não deva ser acolhida nesta oportunidade, a tese em questão não pode ser considerada manifestamente improcedente, na medida em que o Plenário deste Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral ao tema, no RE 1.133.118 – Tema-RG 1000, ainda pendente de julgamento.

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, sem, contudo, aplicar penalidade ao agravante.

É como voto.

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 35.662**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. ROSA WEBER**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGDO.(A/S) : CHARLES CESAR NARDACHIONI

ADV.(A/S) : IVAN BARBOSA RIGOLIN (64974/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Afastada a aplicação da penalidade prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, consideradas as ressalvas do Ministro Luiz Fux. Primeira Turma, Sessão Virtual de 7.2.2020 a 13.2.2020.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Marco Aurélio, Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

João Paulo Oliveira Barros  
Secretário da Primeira Turma